

Colonização e Reforma Agrária-INCRA e do Instituto de Terras do Pará, se for o caso.

§ 1º Deverá constar também no requerimento de supressão florestal para uso alternativo do solo, a declaração da prefeitura do município sede onde se pleiteia a implantação da atividade de uso alternativo do solo, em conformidade com o que rege a especificidade do § 1º do Art. 10 da Resolução/CONAMA de nº 237/1997.

Capítulo II - Projetos de Assentamento Públicos e Privados

Art. 10º - Nos Projetos de Assentamento Públicos e Privados, a autorização de supressão florestal deverá ser requerida à SEMA, pelas instituições responsáveis pelos empreendimentos, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - solicitação de autorização de supressão florestal, através da abertura de processo administrativo, além do preenchimento de formulários padronizados, conforme Anexo IA ou Anexo IB, conforme o caso, juntando o Documento Informativo da Propriedade- DIPRO, em duas vias, conforme Anexo II.

II - documento de Criação do Projeto de Assentamento-PA;

III - no caso de Projeto de Assentamento com parcelas medidas e demarcadas, a planta geral do projeto contendo: Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Reserva Legal, áreas já exploradas e a serem exploradas, hidrografia, confrontantes, coordenadas geográficas, escala e convenções;

IV - no caso de Projeto de Assentamento sem o parcelamento implementado, a planta com o perímetro, contendo localização aproximada das parcelas (através de plotagem, dentro dos limites do PA, de 01 ponto de coordenadas UTM/Geográficas, indicativo de cada parcela), contendo a identificação das Áreas de Preservação Permanente, delimitação das Áreas de Reserva Legal e informações se estas estão, ou não, averbadas.

V - Plano de exploração florestal, de responsabilidade de engenheiro florestal devidamente credenciado junto ao CREA, juntamente com Plano de Implantação da atividade de Uso alternativo do solo, Plano de Controle Ambiental, de co-responsabilidade de engenheiro agrônomo credenciado ao CREA, quando o objeto da conversão tiver destinação agrônômica;

VI - Plano de Utilização de Resíduos Lenhosos, quando da utilização de lenha e resíduos florestais, dentro dos moldes preconizados pela legislação estadual correlata à utilização fito-energética de biomassa residual;

VII - Plano de Refúgio de Fauna, de co-responsabilidade de biólogo, devidamente credenciado a seu conselho de classe, o qual dentre outras medidas, descreva as medidas protecionistas da fauna silvestre alocada na propriedade rural.

Parágrafo único. No caso de projetos do INCRA, deverão ser apresentadas relação de beneficiários do Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária-SISPA e suas respectivas parcelas no Projeto de Assentamento;

Art 11º - No caso de projetos do INCRA, deverão ser apresentadas obrigatoriamente, quando tratar-se de supressão individual por lote, as poligonais pretendidas à supressão florestal em cada lote individualmente, de forma a viabilizar o pleno monitoramento da implantação da atividade pleiteada e objeto de regularização;

Parágrafo único: No caso de projetos do INCRA, em que a reserva legal for coletiva, deverão ser apresentadas obrigatoriamente, a poligonal coletiva da área planejada à supressão florestal;

Art 12º - Nos projetos de Assentamentos do Programa de Reforma Agrária ou outros projetos públicos, a autorização da Supressão florestal deverá ser requerida à SEMA, pelos órgãos e entidades responsáveis pelos empreendimentos, mediante a apresentação da documentação constante nesta instrução e IN/IBAMA nº 075/2005 e normativas estaduais.

Capítulo III - Propriedade Rural com Área Superior a Quatro Módulos Fiscais

Art. 13º - No caso de autorização de supressão florestal para áreas superiores a três hectares/ano, o interessado deverá protocolizar requerimento padrão, conforme Anexo e apresentar todas as exigências documentais requeridas pela SEMA, de acordo com o tamanho da área solicitada, além da plena observância das disposições prescritas no art. 6º desta instrução normativa.

Parágrafo único. No caso de autorização de supressão florestal for de até três hectares/ano, com a finalidade de agricultura familiar, aplicam-se os procedimentos constantes do Capítulo I.

Capítulo IV - Disposições Gerais

Art. 14º - Para concessão da autorização de supressão florestal acima de três hectares/ano, é indispensável a realização de vistoria técnica prévia nas respectivas áreas.

§ 1º Os laudos de vistoria técnica prévia serão efetuados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

Art. 15º - Quando comprovadas, através de procedimentos administrativos, irregularidades na solicitação de autorização de supressão florestal, o técnico responsável terá seu registro na SEMA suspenso, e o fato comunicado ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 16º - A autorização de supressão florestal terá validade de

um ano, contados a partir da data de sua emissão, podendo ser revalidada por igual período corrente, mediante apresentação de justificativa técnica assinada pelo detentor e responsável técnico, além de procedimento de vistoria técnica in loco aplicada por técnico habilitado da SEMA.

Parágrafo único. Caso a autorização de supressão florestal tenha seu prazo de validade vencido e ainda exista matéria-prima florestal remanescente na área autorizada, o interessado deverá protocolizar, junto à SEMA, pedido para a utilização da matéria-prima residual, mediante comprovação do recolhimento do valor correspondente a uma vistoria técnica.

Art. 17º - O titular da autorização de supressão florestal, em sua primeira etapa, que não cumprir a legislação ambiental, conforme comprovação de procedimento de vistoria técnica da SEMA, não poderá obter nova autorização correspondente à segunda etapa, ou tê-la renovada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 18º - Ficam dispensadas de autorização de supressão as operações de limpeza e reforma de pastagem, limpeza de culturas agrícolas, bem como as operações de corte de bambu (Bambusa vulgaris).

Parágrafo único: As operações de limpeza a que se referem este artigo, não geram créditos florestais.

Art. 19º - A dispensa a que se refere o item antecedente, não desonera o proprietário ou detentor do imóvel rural objeto de tais operações de efetivarem a inscrição do mesmo junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR/PA e o conseqüente licenciamento ambiental rural da atividade a qual depende da limpeza e manutenção da área objeto de tal.

Parágrafo único: Deverão ser tomados como parâmetros de diferenciação de sucessão florestal, os adotados em legislação estadual correlata ao assunto;

Art 20º - A SEMA emitirá autorização de limpeza de pastagem e de queima controlada, mediante à inscrição do imóvel rural junto ao CAR.

Art. 21º - Caso constatado pela GEOTEC/SEMA, a existência de vegetação em estágio inicial de regeneração natural, deverá ser precedida vistoria in loco, com vistas à confirmação das informações declaradas no processo administrativo de implantação e/ou regularização de atividade de reflorestamento ou uso alternativo do solo em áreas já antropizadas.

Art. 22º - Constatada pela vistoria técnica a existência de matéria-prima florestal, e após conferência do volume e espécie, poderá ser expedida a Autorização para Utilização de Matéria-Prima Florestal, sempre com prospectos volumétricos decrescentes em detrimento aos deliberados na autorização primária de supressão.

Parágrafo único: A requisição supramencionada, deverá ser precedida de romaneio da matéria-prima florestal em suas diferentes classes diamétricas e de utilização, precedido de metodologia de romaneio, empilhamento e prospecções volumétricas, acompanhados da ART do engenheiro florestal responsável pelo Plano de Exploração Florestal previamente aprovado.

§ 1º Não será admitida no requerimento de A.U.M.P.F, a requisição de toras (indivíduos florestais comerciais considerados como tora, com DAP = 0,50).

Art. 23º - Qualquer mudança ou alteração no cronograma físico programado, para a implantação da atividade planejada e objeto de conversão florestal, deverá ser comunicada à SEMA;

Art. 24º - É proibida a antecipação de volume de matéria-prima florestal sem a devida expedição da Autorização para Utilização de Matéria-Prima Florestal.

Art. 25º - Para efeito de regularização de áreas anteriormente desmatadas serão adotados critérios de recomposição prescritos em legislação específica.

Art. 26º - A regularização de que trata o parágrafo anterior, deverá ser precedida da inscrição do imóvel rural junto ao CAR/PA e a protocolização de processo administrativo de regularização da atividade rural nos moldes preconizados pela legislação específica;

Art 27º - Para os casos em que o imóvel objeto de regularização ambiental apresentar déficit de Reserva Legal, deverá o proponente e responsável técnico, protocolizar Plano de Recomposição de Reserva Legal, acompanhado da A.R.T do engenheiro florestal responsável, considerando-se os parâmetros preconizados pela legislação florestal correlativa ao assunto.

Art. 28º - Em áreas de ocorrência de espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, a emissão de autorização de supressão florestal somente será permitida quando delimitadas as áreas compreendidas no ato e mediante licença prévia, nessas áreas, para corte de outras espécies.

Art. 29º - A SEMA, produzirá e divulgará manual simplificado acerca dos formulários utilizados para solicitação de autorização de supressão vegetal, bem como promoverá a capacitação de profissionais habilitados a trabalhar no tema.

Art. 30º - Respeitar-se-á todas as disposições do Decreto federal

nº6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 31º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

TERESA LUSIA DE MÁRTIRES CATIVO ROSA  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

#### ANEXO I-A

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ-SEMA

#### REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA LICENÇA DE CONVERSÃO PARA USO DO SOLO AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL

Ilmo. Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente

\_\_\_\_\_,  
residente \_\_\_\_\_,

portador do RG nº \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_., proprietário/  
posseiro do imóvel rural \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Município \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, Área total \_\_\_\_\_ ha,

Área de Reserva Legal \_\_\_\_\_ ha, Área de Preservação Permanente \_\_\_\_\_ ha, Área anteriormente desmatada \_\_\_\_\_ ha, requer Autorização Simplificada para Supressão de \_\_\_\_\_ ha, conforme Anexo II. Para tanto, apresenta a seguinte documentação:

Local, data Assinatura do requerente

- 1 - Documento de identificação do proprietário;
- 2 - Prova de propriedade, posse, comodato ou arrendamento;
- 3 - Cópia do contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso.
- 4 - Procuração com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;
- 5 - Declaração de Manutenção de Área de Preservação Permanente, Anexo III;

#### ANEXO I - B

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE-SEMA REQUERIMENTO

Ilmº Sr. Representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, abaixo assinado, residente à \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Distrito de \_\_\_\_\_, (UF) \_\_\_\_\_  
Nacionalidade \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Estado Civil \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ RG/Órgão Emissor/UF..... a fim de preparar uma área para fins de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, requer a V.Sa. a AUTORIZAÇÃO PARA SUPRIMIR \_\_\_\_\_  
... hectares em sua propriedade, com as características abaixo descritas, para o que faz a juntada da documentação exigida pela legislação vigente.

I - CARACTERÍSTICAS DA PROPRIEDADE

a) Denominação; \_\_\_\_\_  
b) Localidade; \_\_\_\_\_  
c) Município; \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_

d) Situação; \_\_\_\_\_  
e) Áreas: \_\_\_\_\_  
- total: \_\_\_\_\_ ha

- desmatada: \_\_\_\_\_ ha  
- a desmatar: \_\_\_\_\_ ha  
- explorada (uso atual do solo): \_\_\_\_\_ ha  
- de Preservação Permanente: \_\_\_\_\_ ha

f) Limites: \_\_\_\_\_  
- ao Norte; \_\_\_\_\_  
- ao Sul; \_\_\_\_\_  
- a Oeste; \_\_\_\_\_  
- a Leste; \_\_\_\_\_

II - DOCUMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE  
- Expedido por: \_\_\_\_\_ Livro nº \_\_\_\_\_  
- Reg. nº \_\_\_\_\_ Folha nº \_\_\_\_\_

Documento do INCRA: \_\_\_\_\_  
- Protocolo \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_

III - DESTINO DO MATERIAL LENHOSO  
- Utilização na própria fazenda  
- Comercialização  
- Doação  
- Outros (especificar): \_\_\_\_\_

Nestes Termos Pede Deferimento.  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Requerente